SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 776990 - ES (2022/0324338-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	WILLTON CARLOS SANTOS DUMMER E OUTRO
ADVOGADOS	:	WILLTON CARLOS SANTOS DUMMER - ES036082
		FREDERICO POZZATTI DE SOUZA - ES019811
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	TIAGO JOSE GEGENHEIMER (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 306 E 309 DA LEI 9503/97. ART. 333 DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. TESE NÃO SUSCITADA NO MOMENTO CORRETO. PRECLUSÃO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* questionando a dosimetria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é admissível o uso de *habeas corpus*, especialmente quando já ocorreu o trânsito em julgado da condenação e a defesa busca a reanálise da dosimetria das penas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus*, por ser uma ação constitucional com objetivo de proteger a liberdade individual contra atos ilegais ou abusivos, não pode ser utilizado como substitutivo de recurso ordinário ou de revisão criminal, a fim de evitar o desvirtuamento de sua finalidade.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recursos próprios, salvo em hipóteses excepcionais em que se constata flagrante ilegalidade ou abuso de poder.

5. No caso concreto, a defesa busca a revisão da dosimetria das penas por meio de *habeas corpus*, o que não é cabível, tendo em vista que a matéria já foi decidida e está preclusa.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA44689054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:16:44
Publicação no DJEN/CNJ de 10/12/2024. Código de Controle do Documento: 70ff6b86-2251-45cc-a048-998b83ea6c67

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44689054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:16:44
Publicação no DJEN/CNJ de 10/12/2024. Código de Controle do Documento: 70ff6b86-2251-45cc-a048-998b83ea6c67

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 776990 - ES (2022/0324338-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	WILLTON CARLOS SANTOS DUMMER E OUTRO
ADVOGADOS	:	WILLTON CARLOS SANTOS DUMMER - ES036082
		FREDERICO POZZATTI DE SOUZA - ES019811
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	TIAGO JOSE GEGENHEIMER (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 306 E 309 DA LEI 9503/97. ART. 333 DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. TESE NÃO SUSCITADA NO MOMENTO CORRETO. PRECLUSÃO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* questionando a dosimetria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é admissível o uso de *habeas corpus*, especialmente quando já ocorreu o trânsito em julgado da condenação e a defesa busca a reanálise da dosimetria das penas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus*, por ser uma ação constitucional com objetivo de proteger a liberdade individual contra atos ilegais ou abusivos, não pode ser utilizado como substitutivo de recurso ordinário ou de revisão criminal, a fim de evitar o desvirtuamento de sua finalidade.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recursos próprios, salvo em hipóteses excepcionais em que se constata flagrante ilegalidade ou abuso de poder.

5. No caso concreto, a defesa busca a revisão da dosimetria das penas por meio de *habeas corpus*, o que não é cabível, tendo em vista que a matéria já foi decidida e está preclusa.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA44690519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:18:28
Código de Controle do Documento: d6b0f8f7-ae9b-4945-b68d-d26811a31ad1

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 607 e-STJ:

> *"Cuida-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de TIAGO JOSE GEGENHEIMER em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (Agravo Interno Criminal n. 0018939- 97.2021.8.08.000).*
>
> *O paciente foi condenado pela prática dos delitos previstos arts. 306 e 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, e no art. 333, do Código Penal, às penas de 4 anos de reclusão, em regime inicial fechado; 2 anos e 2 meses de detenção, em regime inicial semiaberto; 4 meses de suspensão da sua habilitação e 60 dias-multa.*
>
> *Ajuizada revisão criminal, não foi conhecida.*
>
> *Os impetrantes alegam a necessidade de revisão da dosimetria das penas do paciente, com a redução das penas-base ao mínimo legal, ante a ausência de motivação idônea para sua exasperação.*
>
> *Afirmam, ainda, ser possível a compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, na segunda fase da dosimetria da pena.*
>
> *Ponderam que o aumento por cada agravante ou atenuante deve adotar a fração equivalente a 1/6 da pena-base, a fim de se evitar a aplicação em quantidade arbitrária. Defendem, ademais, a fixação do regime inicial semiaberto.*
>
> *Requerem, liminarmente e no mérito, a retificação da dosimetria, nos moldes acima delineados, bem como o abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena."*

A defesa alega, em síntese, a ocorrência de erro na dosimetria da pena.

Requer a concessão da ordem para obter a redução da pena aplicada ao paciente.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

> *"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é*

Documento eletrônico VDA44690519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:18:28
Código de Controle do Documento: d6b0f8f7-ae9b-4945-b68d-d26811a31ad1

flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)*

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A análise realizada pelo Tribunal de origem está em linha com a jurisprudência desta Corte acerca da temática, no sentido de que "a jurisprudência do Superior Tribunal de -Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal." (AgRg no HC n. 841.404/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44690519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:18:28
Código de Controle do Documento: d6b0f8f7-ae9b-4945-b68d-d26811a31ad1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0324338-5 **HC 776.990 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00047579720148080050 00189399720218080000 11102014
189399720218080000 47579720148080050

EM MESA JULGADO: 26/11/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	WILLTON CARLOS SANTOS DUMMER E OUTRO
ADVOGADOS	:	FREDERICO POZZATTI DE SOUZA - ES019811
		WILLTON CARLOS SANTOS DUMMER - ES036082
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	TIAGO JOSE GEGENHEIMER (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Corrupção ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA44676980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 27/11/2024 20:28:05
Código de Controle do Documento: 1E5FDE02-43D3-4B2E-B94D-0E28128EBBA8